



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-216.015

Recurso nº: 106.384 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CONSTRUTORA CKR LTDA

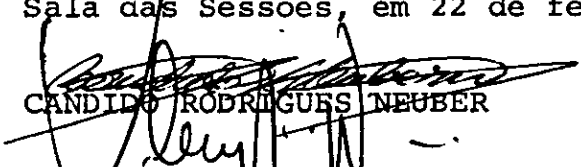
Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP -

IRPJ - Exercício de 1988 e 1989 - "De rigor é de se rejeitar a peça recursal que se limita a repisar impugnações inconsistentes e não embasadas em qualquer prova documental, por sinal exaustivamente rebatidos na decisão monocrática."
"É indevida a incidência da TRD do período de fevereiro a julho de 1991".

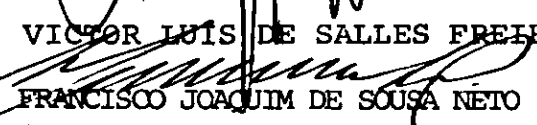
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CKR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento paracial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Bri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840.005.035/92-99

RECURSO Nº: 106.384

ACORDÃO Nº: 103-16.015

RECORRENTE: CONSTRUTORA CKR LTDA

RELATÓRIO

A Decisão Monocrática de fls. 151/155 entendeu de indeferir integralmente a tempestiva impugnação de fls. 132/144, julgando assim integralmente procedentes as acusações constantes do Termo de Encerramento de fls. 121/124, versando, no exercício de 1988 acusações de omissão de receita operacional, omissão de receita de correção monetária e despesa de correção monetária lançada a maior e no exercício de 1989 despesa de correção monetária lançada a maior após a dedução de custos de imóveis lançados a menor. E no particular, assim se encontra ementada:

**"2.00.00.00- NORMAS PARA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS (sic)
JURÍDICAS**

2.28.65.00 - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE CAIXA

Caracteriza omissão de receitas quando o contribuinte não logra provar a efetiva entrada na empresa do numerário.

RECEITAS OPERACIONAIS NÃO CONTABILIZADAS

A ausência de contabilização caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS DESTINADOS A VENDA

A correção passou a ser obrigatória conforme Decretos-leis nrs. 2065/83 e 2072/83 e a sua falta provoca idêntico reflexo na conta de receita.

2.46.00.00 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

OMISSÃO DE RECEITA

9

(assinatura)

A redução da correção do Ativo Imobilizado provoca idêntico reflexo na conta de receita.

MAJORAÇÃO DE DESPESA

O aumento da correção do Patrimônio Líquido provoca idêntico reflexo na conta de despesa."

No seu singelo apelo de fls. 160/161 solicita a parte recorrente revisão da decisão monocrática dentro exclusivamente do fundamento de que "inobservou princípios elementares de direito Constitucional Tributário".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

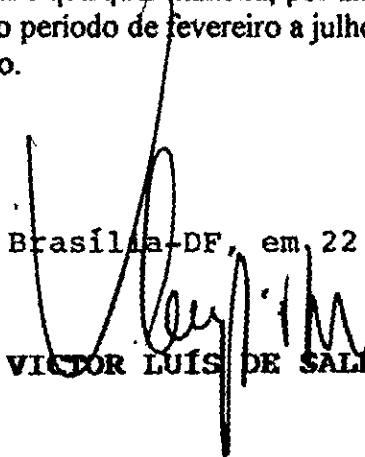
O Recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

De rigor, no entretanto, nada caberia acolher em base da manifestação nesta instância já que o apelo nada traz de consistente, de sorte a invalidar a bem lançada decisão de fls. 151/155, que fica subscrita apenas com pequena ressalva a seguir exposta como razão de decidir por este Relator. Por sinal, naquela oportunidade, o então longo petitório de fls. 132/144 ficara no plano das meras alegações, por sinal refutadas uma a uma pelo Sr. Delegado Julgador, não sendo despiciendo esclarecer que o autuado protestou, até, por comprovações que não trouxe ao bojo dos autos (cf. 133 in fine).

Dentro do argumento exclusivo vasado no apelo nada há mais que decidir, haja vista que o lançamento está estruturado dentro do princípio da legalidade.

De qualquer maneira, por amor à verdade é de se excluir apenas a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, ficando pois parcialmente provido o recurso.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

